

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2012, Seção 1, Pág. 23.
Portaria nº 86, publicada no D.O.U. de 11/6/2012, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 203/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Teixeira de Freitas		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000062/2008-72		
PARECER CNE/CES Nº: 405/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que, por meio da Portaria nº 203/2008, indeferiu o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, na Faculdade de Teixeira de Freitas, sediada no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, sediada no mesmo Município.

O recurso foi recebido dentro do prazo legal.

O Relatório SESu/DESUP/COREG nº 218/2008, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, tem o seu anexo inteiramente transcrito abaixo:

Anexo

<i>PROCESSO Nº: 23000.003750/2006-32</i>
<i>REGISTRO SAPIENS Nº: 20060000058</i>
<i>MANTENEDORA: Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda.</i>
<i>MANTIDA: Faculdade de Teixeira de Freitas</i>

Mediante Portaria MEC nº 434, de 15 de fevereiro de 2002, foi credenciada a Faculdade de Teixeira de Freitas, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas Ltda. A Portaria MEC nº 2.483, de 30 de agosto de 2002 aprovou seu regimento.

Após avaliação in loco, a Comissão designada pelo INEP, para avaliar as condições iniciais existentes para a oferta do curso, apresentou relatório, datado de 21 de dezembro de 2006.

A comissão registrou, como características do corpo docente, que os professores não têm experiência nem formação na área de Psicologia, à exceção do coordenador. Além disso, como a maior parte é contratada como horista, a relação alunos/docente fica comprometida.

O relatório indicou que o curso tem como base duas ênfases: “Psicologia e processos de prevenção e promoção da saúde” e “Psicologia e processos de gestão”.

Indicou também que os professores dos dois primeiros semestres não são da área de Psicologia, o que não representaria problema, já que as disciplinas não são específicas do curso. Por outro lado, os avaliadores ressaltam que esses fatos

evidenciam que existirá uma inadequação em relação à ênfase “Psicologia e processos de prevenção e promoção da saúde”, que necessita da contratação de professores com habilitação específica em Psicologia.

Ao final de sua manifestação, a comissão registra o seguinte “Quadro resumo da análise” ficou assim configurado:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	96,4%
Dimensão 2	100%	85,7%
Dimensão 3	100%	100%

Tendo em vista a necessidade de viabilizar a manifestação do Conselho Nacional de Saúde a propósito do pedido de autorização do curso de Psicologia, conforme determina o Decreto n° 5.773/2006, foi criado em 13 de agosto de 2007 o registro SAPIEnS n° 20070005136. Na mesma data o citado registro foi encaminhado a tal Conselho, de forma a permitir sua manifestação. O Conselho Nacional de Saúde restituiu o processo a esta Secretaria. No campo destinado a sua manifestação, constou a seguinte informação:

A Faculdade de Teixeira de Freitas solicita autorização para abertura de Curso de Graduação em Psicologia (Bacharelado), oferecendo 100 vagas no turno diurno e 100 vagas no turno noturno, através do Processo n° 20070004084. Entidade com Curso de Graduação em Administração e Pedagogia, localizada na Bahia, Município de Teixeira de Freitas. Mediante a avaliação do PDI, Documento Necessidade Social e Relatório do INEP, com base na Resolução 350/2005 do Conselho Nacional de Saúde identificam as seguintes necessidades: 1) Incorporar no Projeto dos princípios e diretrizes do SUS - Leis 8080/90 e 8142/90; 2) integrar educação-SUS, preferencialmente desenvolvendo atividades práticas no serviço público; 3) relacionar a metodologia ensino-aprendizado com as políticas públicas de saúde, enfatizando ações desenvolvidas no SUS; 4) levantar dados epidemiológicos da população do município para subsidiar o planejamento das ações de ensino-pesquisa-extensão; 5) estabelecer como campo de estágio, Instituições que desenvolvam atividades que busquem a substituição do modelo hospitalocêntrico, focados na doença e desarticulados do sistema público vigente, de forma interdisciplinar; 6) estabelecer inter-relação com outros cursos da área da saúde em seu planejamento de ações, intra e interinstitucional; 7) criar proposta que oportunize trocas interprofissionais e transdisciplinares no ensino-pesquisa-extensão; 8) criar atividades acadêmicas em articulação com a realidade local, desde os primeiros períodos; 9) estabelecer atividades extramurais em Unidades do SUS, equipamentos escolares e da comunidade, em todos os níveis de atenção; 10) estabelecer proposta de cooperação intersetorial (saúde/educação) com gestores ou dirigentes de instituições de saúde local, visando a integração da rede pública e resolubilidade na atenção prestada ao cidadão; 11) estabelecer Convênio/Termo de Compromisso com Instituições Públicas de Saúde, SMS, para o desenvolvimento de programas de ensino-pesquisa-extensão, direcionados às necessidades da população local; 12) estabelecer

compromisso com a educação permanente dos docentes e profissionais dos serviços de saúde.

Parecer Final: Desfavorável, uma vez que o Curso de Psicologia não contempla o estabelecido pela Resolução CNS nº 350/2005.

Tendo em vista o relatório de avaliação da Comissão do INEP e o parecer desfavorável do CNS, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior entende que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso. Assim, esta Coordenação manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, que seria ministrado pela Faculdade de Teixeira de Freitas.

Os argumentos apresentados pela interessada para fundamentar o recurso, à parte as questões de natureza jurídica, são sintetizados abaixo:

1. A Comissão de Avaliação registrou de forma categórica as potencialidades da Instituição para a oferta do curso de Psicologia, destacando a sua importância regional, uma vez que são oferecidos cursos de graduação nesta área de conhecimento em localidades distantes cerca de 850 km do município de Teixeira de Freitas;
2. Os indicadores do Relatório de Avaliação são bastante superiores aos preconizados como referenciais de qualidade pelo Ministério da Educação;
3. O projeto do curso teve todos os aspectos, essenciais e complementares, avaliados positivamente;
4. O contexto institucional é amplamente favorável à implantação do curso, incluindo a oferta de outros cursos na área da saúde, que contribui para as atividades do sistema de saúde local, em atendimento às diretrizes nacionais e aos padrões de formação multiprofissional que integram diferentes cursos na área;
5. A manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) extrapola as exigências estabelecidas pela Resolução 350/2005, do âmbito daquele Conselho – e a interessada argumenta que esta foi desenvolvida tendo em vista os cursos de Medicina e Odontologia – mas ainda assim identificou apenas algumas pequenas fragilidades facilmente sanáveis. Todas as questões apontadas pelo CNS estão implícitas no Projeto Pedagógico do curso e nos demais documentos analisados pela Comissão de Avaliação, em especial nos convênios firmados com os órgãos públicos de saúde para as atividades de estágio e as demais atividades de caráter prático.

A análise do recurso deve partir da motivação para o indeferimento do pleito em questão, que é apresentada de forma vaga e imprecisa. As conclusões do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 218/2008, apresentadas em seu último parágrafo, são inconsistentes. O Relatório da Comissão de Avaliação, citado nas conclusões, é de fato muito favorável à implantação do curso de Psicologia, de modo que, em vista deste Relatório, a conclusão deveria ser oposta. Apenas dois itens, de um total de 97 indicadores avaliados, foram considerados não atendidos pela Comissão de Avaliação. Por seu lado, a manifestação do CNS é genérica, sem referência específica à proposta em questão, e não contém elementos que permitam concluir pela desqualificação da proposta como um todo. Há, inclusive, informações que contradizem essa manifestação, como as relativas aos vínculos dos cursos da Instituição com o sistema de saúde local. Portanto, dos pontos de vista da qualidade e do contexto do sistema de saúde, a proposta do curso é apropriada, e o entendimento da Secretaria, de *que as informações apresentadas incidem diretamente na autorização do curso com vistas ao indeferimento não se sustenta.*

Importa mencionar, ainda, que as críticas à composição do corpo docente avaliado, composto em sua maioria por docentes com formação em áreas apropriadas ao magistério de componentes curriculares de caráter básico se justificam pelo simples fato de que o procedimento avaliativo levou em consideração apenas o primeiro ano do curso.

Em face destes argumentos, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação expressa na Portaria nº 203/2008, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Teixeira de Freitas, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 3.000, BR 101, km 879,4, bairro Bela Vista, no Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, sediada no mesmo Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente